



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Legislativomatiasbarbosa  
f /camaramatiasbarbosa

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº.230/2023/CMMB

Matias Barbosa, 09 de agosto de 2023.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico nos Projetos de Lei nº.24/2023 que "Dispõe sobre a publicação, em sítio da rede mundial de computadores, da lista cronológica de espera para consultas comuns ou especializadas, exames, cirurgias e quaisquer outros procedimentos ou ações de saúde agendada pelos cidadãos no município, estabelece penalidades em caso de inobservância e dá outras providências."; nº.25/2023 que "Obriga estabelecimentos industriais, comerciais e as residências a descartarem de forma adequada os resíduos perfurocortantes no município de Matias Barbosa, e dá outras providências."; nº.26/2023 que "Dá denominação à Rodoviária Municipal de Matias Barbosa." e no Projeto de Decreto Legislativo nº.05/2023 que "Concede o Título de Cidadã Honorária do Município de Matias Barbosa à Senhora Fernanda Burack da Costa."

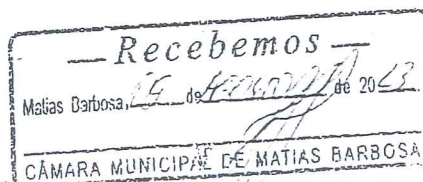
Atenciosamente,

JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694  
Digitally signed by JOAO FELIPE DA SILVA:09097029694  
Date: 2023.08.09 14:43:31 -03'00'

João Felipe da Silva  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº.24/2023; nº.25/2023; nº.26/2023 e Projeto de Decreto Legislativo nº.05/2023

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA - MG**



Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-CAB/IMG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiasharbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 066/2023/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 230/2023/CMMB

Matias Barbosa, 17 de agosto de 2023.

Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 026/2023, com a seguinte ementa: "Dá denominação à Rodoviária Municipal de Matias Barbosa".

Sem mais para o momento e com a certeza de atendimento do solicitado por Vossa Excelência, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



Exmo. Sr. Vereador João Felipe da Silva,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



## Parecer Jurídico

### I- Histórico:

Parecer solicitado junto a Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 230/2023/CMMB, da lavra do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, João Felipe da Silva, sobre a Proposição de Lei nº 026/2023, com seguinte ementa: "Dá denominação à Rodoviária Municipal de Matias Barbosa".

Sem mais, passamos a opinar.

### II- Relatório:

#### II.1- Quanto à forma:

O projeto de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, tudo em conformidade com o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, a saber, dispor sobre a denominação de próprios públicos, tudo isso em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal assim como do art. 150 do Regimento Interno da Casa Legislativa, *in verbis*:

"Art. 42 – O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – **Leis Ordinárias**;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções." (grifamos)

(Lei Orgânica do Município de Matias Barbosa)

"Art. 150 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, **transformando em lei**, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais." (destacamos)

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO - OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiasharbo



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

(Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa)

A legitimidade pela iniciativa de Lei pode surgir de qualquer dos elencados no preceituado pelo art. 44 da *Lex Major* Municipal. No caso em tela, a iniciativa deu-se em nome do Chefe do Poder Executivo local, que, conforme dispositivo legal, possui plena legitimidade para tal desiderato. Para tanto, transcrevemos para melhor compreensão:

“Art. 44. **A iniciativa de Lei cabe** a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, **ao Prefeito** e aos cidadãos”  
(destacado)  
(Lei Orgânica Municipal)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Matias Barbosa, ao encontro desta disposição, informa e complementa, dizendo:

“Art. 150 – (...)

§ 1º - **A iniciativa dos projetos de lei cabe** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular.” (grifo nosso)

(Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal)

**A denominação de logradouros públicos é assunto de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara Municipal dispor, conforme previsão da *Max Legis* Municipal, precisamente em seu artigo 17, inciso XI.**

Cumpre-nos ressaltar que o quorum exigido para aprovação do projeto de Lei dependerá **do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

“Art. 55 – A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo exceções dos parágrafos seguintes:

§ 1º - **Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiasharborbosa



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular. (...)"  
(Lei Orgânica Municipal)

Traz ainda o Texto Constitucional, permissivo de competência do Município em relação à matéria tratada pela citada Proposição de Lei, a saber, designação de locais ou prédios públicos tratados como de interesse local:

"Art. 30 – Compete aos Municípios: (...)

I- legislar sobre **assuntos de interesse local**; (...)" (grifo nosso)

(Constituição de República Federativa do Brasil)

## II.2- Quanto ao Conteúdo:

Como toda conduta administrativa, a denominação de prédios e locações públicas, por parte do poder público, deve se ater aos princípios constitucionais expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (...)

Vê-se, portanto, que o referido Projeto de Lei em análise pretende apenas trazer ao prédio público em questão uma denominação própria, na conformidade da apresentação legislativa que se assenta. Portanto, não traz nenhuma menção pessoal e direcionada na discutida criação legislativa, **não sendo esta exaltação de ideologia político partidário e nem mesmo promoção de interesse particular.**

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

▶ /legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



A iniciativa é louvável, trazendo ao feito legislativo a forma mais pessoal possível, ressaltando o caráter público de um importante prédio e eliminando qualquer possibilidade de resquício de ofensa constitucional.

### III- Conclusão:

O projeto de Lei não apresenta vícios de ordem formal ou material que impeçam sua aprovação.

É o parecer que submeto a apreciação dos Senhores Vereadores.

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 17 de agosto de 2023.

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Procurador da Câmara Municipal de Matias Barbosa

*Leonardo Sérgio Henrique*  
ADVOGADO-OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA